

LEI Nº 4.428

Dispõe sobre a “Flora Nativa e Exótica” localizada no município de Pelotas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São objetivos da política de flora estabelecida por esta Lei:

I - prevenir os danos à flora e garantir a reparação quando o mesmo não for evitado;

II - instituir e atualizar o Plano Municipal de Arborização Urbana através do órgão ambiental municipal em conjunto com o COMPAM;

III - criar e manter áreas verdes;

IV - monitorar a cobertura vegetal no município;

V - estimular a educação ambiental formal e não formal;

VI - promover a colaboração mútua entre o Poder Público e as organizações não governamentais;

VII - elaborar o cadastro da flora municipal;

VIII - identificar e monitorar espécimes e associações vegetais, espécies raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção, objetivando sua preservação;

IX - integrar as ações dos órgãos públicos que atuam direta ou indiretamente com a matéria;

X - colaborar com a implantação da Agenda - 21 local;

XI - garantir uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

XII - fazer valer o poder de polícia ambiental.

Art. 2º - As florestas, bosques, árvores, arbustos e demais formas de vegetação de domínio público, situadas no território do município, são imunes ao corte, não podendo ser derrubadas, podadas, removidas ou danificadas, salvo nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - Nas áreas de domínio privado aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos espécimes da flora nativa regional.

Art. 3º - Os espécimes da flora da qual trata esta Lei poderão sofrer dendrocirurgia, supressão ou transplante, nos seguintes casos:

I - quando seu estado fitossanitário justificar;

II - nos casos em que determinada árvore constitua, em especial na via pública, obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e não seja possível tecnicamente outra alternativa;

III - quando causar danos irreparáveis ao patrimônio público ou privado e não seja possível tecnicamente outra alternativa;

Parágrafo 1º - Todos casos previstos neste artigo dependerão de prévia anuência do órgão ambiental municipal.

Parágrafo 2º - Em se tratando de árvores declaradas imunes ao corte pela lei ambiental compete ao órgão municipal competente dar o tratamento necessário, após ouvido o Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM.

Parágrafo 3º - Em casos de supressão, o órgão ambiental municipal e, na sua omissão, o COMPAM, exigirá a reposição, aqui entendida como plantio do (s) espécimes (s) suprimidos por espécime (s) da flora nativa regional, preferencialmente aquelas ameaçadas de extinção, na proporção mínima de cinco novos para cada um suprimido, considerando a época adequada, nos termos do Plano de Urbanização.

Parágrafo 4º - A reposição da qual trata este artigo poderá ser substituída pela doação, ao órgão ambiental municipal, de mudas equivalente ao dobro do número que deveria repor.

Parágrafo 5º - O plantio do qual trata esta Lei será feito preferencialmente em locais

carentes de arborização, nas áreas verdes e/ou praças não adotadas nos termos da Lei Municipal nº 4125/96 e nas Reservas Ecológicas.

Art. 4º - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos deverá obedecer critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal e só será permitido:

I - ao funcionário habilitado da Prefeitura Municipal;

II - ao membro do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de calamidade pública e emergência;

Parágrafo 1º - Nos locais de domínio privado, o particular deverá, também, efetuar a poda ou a supressão nos termos desta Lei, sendo necessário para tal:

I - requerimento por escrito do proprietário do imóvel ao órgão ambiental municipal;

II - comprovante de depósito bancário referente ao valor da autorização prévia, conforme tabela estabelecida pelo órgão ambiental municipal;

III - autorização prévia do órgão ambiental municipal.

Parágrafo 2º - A autorização prévia para a poda e a supressão de que trata esta Lei é documento padrão e específico, emitido pelo órgão ambiental municipal e conterá, sob pena de nulidade:

I - o número de espécimes a serem manejadas;

II - a localização;

III - a data da poda ou supressão;

IV - o motivo da supressão ou da poda;

V - no caso de supressão, o local e quantidade de espécimes a serem plantadas como ato compensatório;

Parágrafo 3º - Após efetuado o serviço será realizada uma comunicação a posterior ao órgão ambiental municipal.

Parágrafo 4º - As autorizações prévias da qual trata esta Lei ficarão arquivadas no órgão ambiental municipal e comporão o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município de Pelotas - RAMB.

Art. 5º - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Público ou do COMPAM, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico, cultural, cênico e paisagístico, ou de sua condição de portasementes.

Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas ou à Coordenação do COMPAM, incluindo a sua localização precisa, suas características, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo compete ao órgão ambiental municipal:

a - emitir parecer sobre a procedência ou não da solicitação;

b - cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;

c - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 6º - Os projetos de expansão urbana deverão compatibilizarem-se com a vegetação arbórea preexistente, de modo a evitar futura supressão e/ou poda.

Art. 7º - Para aprovação de parcelamento de solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal indicará as espécimes adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer, pelo loteador, juntamente com as outras benfeitorias.

Art. 8º - Será reservado nas calçadas espaço específico para o plantio de árvores e arbustos, segundo o estabelecido pelo Plano de Arborização.

Art. 9º - A implantação e funcionamento de Distritos Industriais dependerá, sem prejuízo de outras exigências legais, da instituição da Faixa Vegetal de Transição - barreira vegetal maciça e compacta - com fins de mitigar a poluição, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - no tocante à supressão da vegetação, a multa no valor de 01 (uma) a 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal);

II - no tocante à poda, a multa no valor de 02 (duas) a 30 (trinta) URM (Unidade de Referência Municipal);

III - interdição ou embargo da obra e/ou atividade;

IV - demolição de obra.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados com as penalidades pecuniárias previstas nesta Lei serão recolhidos ao Fundo de Proteção Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental, nos termos da lei.

Art. 11 - Independentemente das penalidades previstas no artigo anterior, aquele que infringir as disposições dessa Lei fica obrigado a reparar o dano.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal e o COMPAM, no prazo máximo de sessenta dias, tomarão as medidas competentes para a aplicação desta Lei.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 236 da Lei nº 1.807, bem como os artigos 7º, 9º, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 3.535/92, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 08 DE NOVEMBRO DE 1999.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se:

MANUEL CALAZANS MORAES DE CAMPOS

Secretário de Governo